

**PROCESSO Nº: 14.236-0/2011**  
**PRINCIPAL: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PARANATINGA**  
**GESTOR: IZABEL PEREIRA BARREIRA**  
**INTERESSADO: ROSEMAR ANTÔNIO ROCHA - RECORRENTE**  
**ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **RAZÕES DO VOTO**

Analisando os autos, verifico que o Recorrente foi multado em razão da seguinte irregularidade:

*“4.1 Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos foram falhos quanto ao acompanhamento dos seguintes procedimentos;  
4.1.4 Não cumprimento de determinação para devolver R\$ 999,35 aos beneficiários em virtude de retenção indevida.”*

De acordo com os autos (folhas 482 a 485 – Relatório de análise da defesa, pela 4ª SECEX):

***“4. IRREGULARIDADE 4 - EB 05. Controle Interno\_a Classificar\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).***

***4.1. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos foram falhos quanto ao acompanhamento dos seguintes procedimentos:***

***4.1.1. Não realização de compensação financeira entre o RPPS e o RGPS;***

***4.1.2. Ausência de contribuição parte servidor dos aposentados e pensionistas;***

***4.1.3. Não houve acompanhamento dos envios de documentos do Sistema APLIC acarretando atrasos nos meses de março/2011 e maio/2011;***

***4.1.4. Não cumprimento de determinação para devolver R\$ 999,35 aos beneficiários em virtude de retenção indevida;  
(Item 3.6)***

**DEFESA:**

**Quanto ao Ponto 4.1.1.:** Não houve beneficiários com contribuições recíprocas ao RPPS e RGPS;

**Quanto ao Ponto 4.1.2.:** Não houve pagamentos de benefícios com valores que excedem o limite do Regime Geral, não cabendo desta forma contribuição previdência dos inativos;

**Quanto ao Ponto 4.1.3.:** justificativa que houve mudanças no sistema, retirando da empresa Agili Software e passando a usar da empresa Agenda Assessoria, ocorrendo recadastramento de todos os servidores ativos nos novos softwares;

**Quanto ao Ponto 4.1.4. :** a defesa alega que o gestor do exercício de 2009 havia regularizado a situação, porém mediante o apontamento será solicitado a atual diretora do fundo a regularização.

**ANÁLISE TÉCNICA :**

Pelas análises anteriores, os pontos 4.1.1. e 4.1.2. estão sanados. Quanto a irregularidade 4.1.3. deve atribuída aos gestores da época, sendo que a gestora Luciana Rodrigues Galdino foi responsável a partir de junho/2011 e as irregularidades dizem respeito aos meses de março e maio de 2011.

Também a irregularidade foi alvo de representação interna contra o gestor da época da irregularidade (Rep. Interna nº 21543-3/2011).

Quanto a irregularidade 4.1.4. a defesa manifesta que a pendência foi regularizada, porém não junta aos autos provas da regularização.

**Portanto, quanto a este apontamento fica mantido a irregularidade**

**4.1.4. - não cumprimento do Acórdão nº 2.460/2010 para devolver R\$ 999,35 descontado indevidamente dos servidores.”**

O cerne da questão é saber se o Recorrente, no exercício do controle interno, notificou a gestora municipal acerca do não cumprimento do Acórdão 2460/2010, especialmente quanto à irregularidade 4.1.4.

Antes de adentrar no mérito da questão, convém esclarecer que, nas razões do voto que deu origem ao Acórdão recorrido, foram apontadas quatro falhas relativas ao sistema de controle interno, sendo que apenas uma delas foi mantida (*não cumprimento do Acórdão nº 2.460/2010 para devolver R\$ 999,35 descontado indevidamente dos servidores – irregularidade 4.1.4*) a qual resultou em multa ao Recorrente.

Apesar disso, a equipe técnica e o parecer ministerial – ao analisarem o recurso em questão – consideraram que as 04 irregularidades permaneceram, e que os documentos juntados pelo Recorrente só comprovam que o mesmo notificou a gestora em relação às compensações financeiras junto ao RGPS – que seria 01 das 04 irregularidades.

É o que se extrai destes trechos da análise técnica e do parecer ministerial, respectivamente:

*A princípio, cabe mencionar que a irregularidade em questão decorre da falha no acompanhamento dos seguintes procedimentos (fl. 200 TCE/MT):*

- *Não realização de compensação financeira entre o RPPS e o RGPS;*
- *Ausência de contribuição (parte de servidor) dos aposentados e pensionistas;*
- *Não acompanhamento dos envios de documentos do Sistema APLIC acarretando atrasos nos meses de março e maio/2011;*
- *Não cumprimento de determinação para devolver R\$ 999,35 aos beneficiários em virtude de retenção indevida.*

*Apesar da juntada dos comprovantes da emissão de alertas e recomendações, da análise dos documentos constata-se que a Sra. Luciana Rodrigues Galdino foi notificada apenas para que fossem providenciadas as compensações financeiras junto ao RGPS (fl. 252 TCE/MT).*

*Do exposto, não houve a comprovação do acompanhamento por parte do controlador interno acerca dos demais itens que integram o apontamento, razão pela qual a irregularidade não pode ser afastada, permanecendo a aplicação da multa de 11 UPFs/MT.”*

**(FOLHAS 562 e 563 – ANÁLISE DO RECURSO PELA 5ª SECEX)**

*18. Vale frisar, que os documentos anexos trazidos pelo Recorrente, querendo fazer crer ter praticado todos os atos inerentes à sua função, demonstra que a gestora apenas foi notificada para que fossem providenciadas as compensações financeiras junto ao RGPS (fls. 542/554), não comprovando o acompanhamento por parte do Controlador Interno acerca dos demais itens que integram o apontamento em questão, quais sejam: - Ausência de Contribuição (por parte de servidor) dos aposentados e pensionistas; - Não acompanhamento dos envios de documentos do Sistema APLIC, acarretando atrasos nos meses de março e maio de 2011; - Não cumprimento de determinação para devolver R\$ 999,35 aos beneficiários em virtude de retenção indevida.*

**(FOLHAS 574 – PARECER MINISTERIAL)**

Dessa forma, a análise técnica e o parecer ministerial estão a considerar que o Recorrente, na qualidade de controlador interno, deixou de notificar a gestora do Fundo à época sobre 04 irregularidades. Contudo, os autos demonstram que dessas 04 irregularidades, apenas 01 (a constante do item 4.1.4) foi mantida pelo voto originário.

De volta ao mérito temos que o Recorrente afirma que procedeu à notificação e, para tanto, junta os documentos constante das folhas 542 a 554.

Esses documentos são relatórios nºs 01/2010, 04/2011, 05/2011, 07/2011.

Analizando-os detidamente, verifiquei que a irregularidade 4.1.4 não aparece em nenhum desses relatórios. Logo, as alegações do Recorrente não estão provadas.

Posto isso, entendo que o Recurso não deve ser provido.

## VOTO

Do exposto, **ACOLHO** o Parecer nº 2342/2013, lavrado pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rosemar Antônio Rocha, em face do Acórdão nº 334/2012, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão recorrido.

É o voto.

Tribunal de Contas, abril de 2013.

(Assinatura digital)  
**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**